



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

PROTÓCOLO
02
FOLHAS
716
FRANCISCO JR.
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

Protocolo de
Redação

PROJETO DE LEI Nº 139 DE 11 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/04/2017
1º Secretário

"Altera a lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 18.240 9.394, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

§1º - Os organizadores dos eventos mencionados neste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei e transcrevendo a redação constante da emenda, em todas as entradas dos locais do evento.

§2º - O assento reservado ao acompanhante da Pessoa com Deficiência em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e espetáculos em geral, deverá estar localizado ao lado do local destinado à Pessoa com Deficiência. (NR)"

Art. 2º ...

§4º - Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal. (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da presente lei, para promoverem as adequações necessárias, em atendimento ao parágrafo segundo do art. 1º. (NR)"



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir a reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência nos espaços culturais, proporcionando um ambiente mais acolhedor e seguro.

Em conformidade com o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre matéria em questão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Vale ressaltar que esta propositura terá um alcance imediato, uma vez que não acarretará despesas aos proprietários dos estabelecimentos ou organizadores de eventos culturais, sendo realizado somente o remanejamento de lugares, demonstrando uma preocupação quanto ao atendimento e respeito às necessidades da pessoa com deficiência.

Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação para se adequarem a nova norma, cabendo em caso de não cumprimento penalidades como notificação, multa e suspensão da licença de funcionamento, de forma sucessiva.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001282

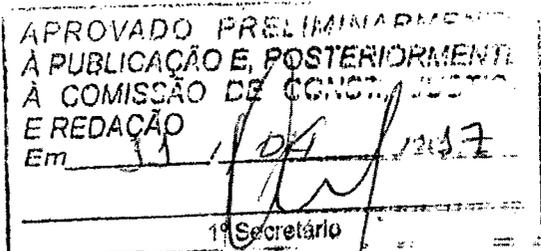
Data Autuação: 11/04/2017

Projeto : 139-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
"ALTERA A LEI Nº 18.240 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013."



2017001282

PROJETO DE LEI Nº 139 DE 13 DE Abril DE 2017.



"Altera a lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

§1º - Os organizadores dos eventos mencionados neste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei e transcrevendo a redação constante da emenda, em todas as entradas dos locais do evento.

§2º - O assento reservado ao acompanhante da Pessoa com Deficiência em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e espetáculos em geral, deverá estar localizado ao lado do local destinado à Pessoa com Deficiência. (NR)"

Art. 2º ...

§4º - Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal. (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da presente lei, para promoverem as adequações necessárias, em atendimento ao parágrafo segundo do art. 1º. (NR)"



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir a reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência nos espaços culturais, proporcionando um ambiente mais acolhedor e seguro.

Em conformidade com o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre matéria em questão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Vale ressaltar que esta propositura terá um alcance imediato, uma vez que não acarretará despesas aos proprietários dos estabelecimentos ou organizadores de eventos culturais, sendo realizado somente o remanejamento de lugares, demonstrando uma preocupação quanto ao atendimento e respeito às necessidades da pessoa com deficiência.

Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação para se adequarem a nova norma, cabendo em caso de não cumprimento penalidades como notificação, multa e suspensão da licença de funcionamento, de forma sucessiva.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Juan

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 04 / 2017.

Presidente:

Juan



PROCESSO N.º : 2017001282
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei Nº 18.240, de 28 de novembro de 2013.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre alteração na Lei Nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, que dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A modificação da lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que o assento reservado ao acompanhante de pessoa com deficiência seja localizado ao lado dessa.

A justificativa indica que o objetivo do projeto de lei é proporcionar um ambiente mais acolhedor e seguro para as pessoas com deficiência.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A propositura estabelece a obrigatoriedade de que o assento reservado ao acompanhante de pessoa com deficiência seja localizado ao lado dessa.



Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, o conceito de acompanhante, conforme seu art. 3º, XIV:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
(...)*

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à aprovação do projeto. Todavia, para fins de contribuição ao aperfeiçoamento da presente propositura, pede-se vênua ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 139, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei Nº 18.240 de 28 de novembro de 2013.

A



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os organizadores dos eventos mencionados no caput deverão afixar cartazes contendo o número e a ementa desta Lei.

§ 2º O assento disponibilizado ao acompanhante deverá ser ao lado da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2016.


Deputado JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de
VISTA ao(s) Sr. Deputado (s): Simplício Silveira
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13/07 /2017.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1282/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 106 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, *01* DE *Julho* DE 2017.

[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO